

Eleições, fraudes e conspirações: o papel dos presidentes de província no Maranhão oitocentista (1842/1852)

Arthur Roberto Germano Santos¹

Resumo:

Este artigo pretende analisar o papel dos presidentes da província no movimento mais amplo de definição dos espaços institucionais de ação das elites políticas do Império (o estabelecimento do governo provincial e, por conseguinte, das Assembleias Provinciais). Para isso, examino a anulação do pleito de 1842 por entender que ele ilustra a atuação dos diversos atores políticos provinciais naquele momento – o presidente de província em particular – e prolongo a investigação até meados da década de 40, tentando situá-la de maneira um pouco mais ampla no contexto político nacional. As fontes primárias utilizadas são diversas: fontes oficiais, a legislação, petições e representações em relação às eleições e os jornais.

Palavras-chave: presidente da província, Maranhão, assembleia legislativa provincial, eleições.

Abstract:

This article analyzes the role of the presidents of the province in the broader movement of defining the institutional spaces of action of the political elites of the Empire (the establishment of the provincial government and, therefore, of the Provincial Assemblies). For that, I will investigate the annulment of the 1842 election for it illustrates the roles of the various provincial political actors at that time - the provincial president in particular. This investigation is taken through the mid-1840s, in an effort to situate it more broadly into the national political context. The primary sources used are diverse: official sources, legislation, the newspapers, petitions and statements regarding the elections.

Keywords: provincial president, Maranhão, provincial legislative assembly, elections.

131

¹ Doutorando em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor de História da Prefeitura Municipal de São Paulo. Título da pesquisa: Entre o nacional e o local: eleições, organização e atuação política na província do Maranhão (1855/1868). E-mail: arthurgermanosantos@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2924-803X>.

Introdução

Nos últimos anos, a historiografia brasileira tem privilegiado, no estudo da Independência e da construção do Estado imperial, um ponto de vista que compreende esses temas como parte de um processo mais amplo. Este processo, por sua vez, não enfoca somente o Sul do país, mas engloba as outras províncias e suas elites. Nesse sentido, tem-se destacado o papel central das províncias e das elites provinciais na formação da monarquia brasileira, uma vez que as assembleias provinciais têm sido vistas como espaço fundamental para a consecução e acomodação dos interesses provinciais. Destarte, essas elites não são mais consideradas somente como forças centrífugas e, sim, como partes integrantes e construtoras do pacto constitucional do império (DOLHNIKOFF, 2005; GOUVÊA, 2008; SLEMIAN, 2006).

De fato, alguns estudos têm demonstrado que as elites provinciais – graças à implantação de um arranjo político pelo qual foram acomodadas, em vez de sufocadas pela centralização – dispunham de uma esfera de ação para realizarem a administração provincial. Tendo isto em vista, diversos trabalhos têm sido feitos sob a perspectiva da atuação dos agentes em nível provincial e local, discutindo desde os Conselhos de Presidência da Província e o Conselho Geral da Província até as Câmaras Municipais. Todos eles, acredito, tentam compreender a esfera provincial e local de ação (CARVALHO, 2003; CIRINO, 2015; CHAVES, 2012; LEME, 2008; OLIVEIRA, 2009).

132

Para o período abordado aqui, é fundamental entender os resultados da emenda constitucional de 1834, o chamado Ato Adicional. Como aponta Dolhnikoff, o ponto central do projeto originalmente aprovado na Câmara era o artigo 9º, que previa a criação das Assembleias Provinciais (DOLHNIKOFF, 2005, p. 95). Foi no artigo 10, entretanto, que se desenhou a profundidade da reforma. Nele, lemos que cabia, então, às Assembleias Legislativas Provinciais legislar sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da província; a instrução pública; polícia e economia municipal; fixação das despesas municipais e provinciais e os impostos necessários para satisfazê-las, desde que não ferisse as imposições do governo central; criação e supressão dos empregos municipais e provinciais e seus vencimentos; obras públicas, estradas e navegação na província. Cabia ainda ao Legislativo Provincial organizar os regimentos internos e fixar a força policial da província, com informação do presidente da província; regular a administração dos bens provinciais e promover, juntamente com o governo central, a catequese e civilização dos índios, entre outras atribuições (BRASIL, 1834a). As Assembleias Provinciais substituíram os Conselhos Gerais de Província.

Numa organização institucional como esta, qual seria o papel do presidente da província? Segundo José Pimenta Bueno, o presidente da província era um dos principais agentes do poder central, uma peça de suma importância para o bom funcionamento da máquina administrativa estatal. Dessa forma, os ministérios deveriam contar que os presidentes fossem os “centros locais, que executem fielmente suas ordens e instruções [...]”

(BUENO, 1857, p. 395). As outras atribuições dignas de nota, definidas na letra da Lei de 3 de outubro de 1834, “que dá regimento aos Presidentes de Província”, são:

Art. 1º O Presidente da Província é a primeira autoridade dela. Todos os que nela se acharem lhe serão subordinados, seja qual for a sua classe ou graduação. A autoridade, porém, do Presidente da Província, em que estiver a Corte, não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município. [...]

Art. 5º Ao Presidente da Província, além das atribuições marcadas na lei da Reforma Constitucional, e nas demais leis em vigor, compete:

§ 1º Executar e fazer executar as leis. [...]

§ 3º Inspeccionar todas as Repartições, para conhecer o estado delas, e dar a providência necessária para que estejam, e se conservem segundo a lei.

§ 4º Dispor da força a bem da segurança da Província. Somente, porém nos casos extraordinários, e indispensáveis, fará remover as Guardas Nacionais para fora dos seus Municípios, e nem consentirá que os exercícios, mostra, ou paradas se façam fora das Paróquias respectivas; exceto se forem contíguas, ou tão próximas umas das outras, que pouco incômodo cause a reunião dos guardas delas. [...]

§ 6º Prover os empregos que a Lei lhe incumbe, e provisoriamente aqueles, cuja nomeação pertença ao Imperador [...].

§ 8º Suspender a qualquer empregado por abuso, omissão, ou erro cometido em seu officio, promovendo imediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 11 de Junho e 1831, que marcou as atribuições da Regência [...].

§ 11. Decidir temporariamente os conflitos de jurisdição, que se suscitarem entre as autoridades da Província” (BRASIL, 1834b).

133

As atribuições expressas no Ato Adicional, por sua vez, versam sobre a incumbência do presidente da província de sancionar as leis aprovadas pela Assembleia Provincial; convocá-la, em caráter ordinário ou extraordinário; suspender a publicação de leis provinciais e expedir instruções, ordens e regulamentos que se adequem à boa execução das leis provinciais. Como era responsabilidade do presidente da província sancionar as leis, havia a possibilidade de negar a sanção. Dessa maneira, configurado o veto, o projeto retornaria para apreciação dos deputados, para nova deliberação, em face das justificativas do presidente. Caso o projeto fosse aprovado – mesmo sem modificações – por dois terços dos votos, ele retornaria ao presidente; dessa vez, para sanção obrigatória (BRASIL, 1834a).² É importante lembrar, no entanto, que as Assembleias Provinciais eram regidas pelos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. Neles, lemos:

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências. Art. 82. Os negócios que começarem nas câmaras serão remetidos oficialmente ao secretário do Conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor nem deliberar nestes conselhos projetos: 1º) Sobre interesses gerais da Nação. 2º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias. 3º) Sobre imposições cuja

² Segundo Dolhnikoff (2005, p. 103-108), ainda que considerássemos o veto do presidente de província como um entrave fundamental para a consecução da autonomia das elites provinciais, a própria lei limitava bastante a capacidade do presidente de interferir nas decisões do Legislativo provincial.

iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados: art. 36. 4º) Sobre execução de leis, devendo porém dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembleia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Gerais da Província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do presidente da província. Art. 85. Se a Assembleia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei e obter a aprovação da Assembleia por uma única discussão em cada câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembleia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Art. 87. Se porém não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que suspende o seu juízo a respeito daquele negócio, ao que o Conselho responderá que recebeu mui respeitosa e a resposta de Sua Majestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembleia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85 (BRASIL, 1824a).

Pela leitura da lei, além da sanção presidencial, todos os atos legislativos provinciais deveriam ser remetidos ao Poder Legislativo Geral a fim de se examinar sua conformidade com a constituição, onde poderiam ser revogados (ainda que, ao mesmo tempo, pudessem ser executados, em caráter provisório, pelo próprio presidente provincial - por ordem do governo central - caso a Assembleia Geral não estivesse reunida). Entre o 10º e 20º artigos do Ato Adicional, no entanto, essa atribuição da Assembleia Geral é limitada e situada: quando há conflito com prerrogativas de outras províncias e/ou do governo central, ou tratados. Este ponto é importante pois - em conjunção com o art. 16 do Ato Adicional³ - reforça e circunscreve os limites das ações dos deputados provinciais, ações que, em tese, deveriam tratar somente das questões provinciais. Não foi assim, no entanto, que as coisas decorreram durante o século XIX. As instâncias constantemente entravam em conflitos interpretativos sobre a lei e a esfera de ação de cada órgão, e agiam à revelia da decisão das outras instâncias (DOLHNIKOFF, 2005; GOUVÊA, 2008). O exame de Hermeto Carneiro Leão, transcrito nas atas do Conselho de Estado, é, nesse sentido, muito ilustrativo:

[r]ecorda que não é a primeira vez que ele emite uma opinião idêntica, sendo certo que a sua doutrina a respeito da questão tem sido constante, e professada perante diferentes Ministérios. Argumentou que diferentes Ministérios têm suspenso a execução de chamadas Leis provinciais, contrárias à Constituição, e aos Tratados, ou que prejudicam os impostos Gerais. Disse que o direito que tem o Governo Geral de suspender semelhantes Leis indevidamente sancionadas pode derivar-se do artigo dezesseis do Ato Adicional. Se ao Governo Geral compete a sanção definitiva no caso da não sanção do Presidente, também a ele deve competir a revogação da sanção do Presidente no caso de ter sido indevidamente dada, e de ser a Lei sancionada contrária à Constituição. Entendia que esta doutrina tornava-se ainda mais plausível, quando se observava que a Lei que autorizou as reformas da Constituição não permitia alteração alguma no Poder Moderador, e assim devendo este ficar intacto, e sem quebra nas suas atribuições, era visto que a sanção permitida aos Presidentes de Província não era senão uma sanção provisória fundada na presunção de que os Presidentes representariam a vontade da Coroa, e por isso não podia prevalecer tal sanção, quando os Presidentes, abusando do poder que lhes fora confiado,

³ Art. 16. Quando, porém, o Presidente negar a sanção por entender que o projeto ofende os direitos de alguma outra Província, nos casos declarados no § 8º do art. 10, ou os tratados feitos com as nações estrangeiras, e a Assembleia provincial julgar o contrário por dois terços dos votos, como no artigo precedente, será o projeto, com as razões alegadas pelo presidente da província, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Geral, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado. (BRASIL, 1834a).

procediam como o ex-Presidente de Minas contra as suas instruções, e contra a Constituição, sancionando uma Lei manifestamente incompetente. Considerou como imoral e perigosa a observância de atas das Assembleias Provinciais contrários à Constituição, e manifestamente usurpadores de atribuições da Assembleia Geral (BRASIL, 1849. p. 96-97).

Ainda em relação ao cargo de presidente da província, uma característica se destacava: era um cargo de alta rotatividade (URICOECHEA, 1978, p. 109-111; CARVALHO, 2007, p. 103-104). Segundo, José Murilo de Carvalho, “[...] a presidência de província, apesar de todos os esforços do Imperador em contrário, era cargo muito mais político do que administrativo, como o indica a grande mobilidade de presidentes e o pouco tempo que permaneciam nos postos” (CARVALHO, 2007, p. 123). A ideia por trás da mobilidade era a de, com isso, manter a fidelidade dos homens indicados, pois, normalmente, provinham de outras províncias e, desse modo, poderiam ser um entreposto livre de ligações com as questões locais e suas possíveis influências. Não obstante, “na prática [...] isso não impedia que alguns presidentes se demorassem mais tempo no cargo e fossem nascidos na província encarregados de administrar” (DOLHNIKOFF, 2005, p. 102). Ora, mas dada essa estrutura, qual seria a importância de um agente do governo central num arranjo institucional em que as elites provinciais teriam poderes para gerir os negócios da própria província? Segundo Dolhnikoff, a “uniformidade do Império dependia dos delegados do governo central em cada província. As reformas liberais impuseram um modelo que previa a autonomia provincial, mas com o cuidado de não colocar em risco a integridade territorial” (2005, p. 115).⁴ Assim, os presidentes de província se configuravam, no projeto liberal, como elementos articuladores da unidade, responsáveis por prestar informações minudenciadas ao governo central e, dessa maneira, viabilizar o controle do território nacional por parte de um Estado em construção.

Não se pode esquecer, contudo, o papel que esses chefes do executivo desempenhavam nas eleições. Nesse aspecto, a interpretação clássica ainda é a de Richard Graham (1990, p. 82-85): para ele, os presidentes serviam precipuamente para garantir a vitória dos candidatos do governo central nos pleitos. Por outro lado, como já foi demonstrado por Munari (2017, p. 154-157), até a primeira lei eleitoral do Brasil, de 1846, a legislação não granjeava aos presidentes de província papel importante na organização e realização das eleições. Logo, sua capacidade de intervenção estava associada às outras atribuições do cargo, especialmente o destacamento das tropas e o recrutamento; outro recurso utilizado consistia em designar, por meio do chefe de polícia, os subdelegados que fariam parte das juntas de qualificação, responsáveis pelo alistamento eleitoral.⁵ Na lei de 1846, por outro lado, ainda que continuasse desempenhado papel lateral nos sufrágios, estavam legalmente

⁴ Em relação à articulação entre o centro e as partes do Império, Andréa Slemian observa que: “Por várias razões, é óbvio que a criação das Assembleias provinciais instituiu definitivamente, na ordem constitucional, um espaço de jurisdição local, com Executivo e Legislativo próprios. Entretanto, mantinha-se também sua vinculação, nos mais variados níveis, com a Corte, haja vista a pretensão de unidade de todos os territórios americanos anteriormente portugueses” (SLEMIAN, 2006, p. 302).

⁵ “Art. 1º Em cada Paróquia formar-se-á uma Junta composta do Juiz de Paz do distrito, em que estiver a Matriz, como Presidente; do Pároco, ou quem suas vezes fizer; e de um Fiscal, que será o Subdelegado, que residir na Paróquia, ou o imediato suplente deste no seu impedimento. [...] Esta Junta formará duas listas, contendo uma os cidadãos ativos, que podem votar nas Eleições primárias, e ser votados para Eleitores de Província; e outra os fogos da Paróquia. A lista dos cidadãos ativos terá ao diante de cada um dos nomes nelas inscritos a nota de - Votante - ou de - elegível” (BRASIL, 1842a).

habilitados a mandar reformar nulidades – ainda que provisoriamente – nas eleições municipais.⁶ É nesse amplo contexto, no qual duas reformas eleitorais foram realizadas,⁷ que analisaremos as questões a seguir.

Contra o presidente: anulações e fraudes nas eleições

Os jornais referiram os fatos cada um segundo convinha ao seu partido; os da oposição afearam a catástrofe de Sangra-Macacos; os do governo disseram que o destacamento, apenas de quatro homens, não fizera mais do que repelir os desordeiros que haviam acometido o quartel para se apoderar do armamento [...] (LISBOA, 1864, p. 322).

Em 1842, não há registro de atividades nas Atas da Sessões da Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão, nem há o Relatório do presidente da província à Assembleia, indicando que não houve, naquele ano, atividade legislativa. A correspondência da Assembleia com o presidente da província, no entanto, mostra algo diferente, uma vez que os deputados se reuniram no período para tomar decisões mais que rotineiras.

A primeira comunicação advinda das correspondências é a que enfatiza a necessidade de reparos ao Paço da Assembleia Legislativa (MARANHÃO, 1842), requerimento amparado no artigo 226 do regimento interno (MARANHÃO, 1835).⁸ Os reparos, segundo o ofício, eram necessários à realização das sessões da Assembleia Provincial. Um ofício posterior, assinado por alguns deputados, nos informa que, segundo o art. 2 do regimento interno (MARANHÃO, 1835),⁹ as sessões preparatórias não poderiam ser realizadas, pois não havia maioria absoluta dos deputados (MARANHÃO, 1842b).¹⁰ Informação relevante, no entanto, aparece apenas no ofício seguinte, já em dezembro, no qual os deputados resolvem terem sido “monstruosas e nulas as eleições de 1841, e que, portanto, deve-se proceder a uma Eleição legal, conforme o parecer” (MARANHÃO, 1842c). Não pude encontrar, no ordenamento jurídico (BRASIL, 1824a, 1824b, 1828 e 1842), nenhuma referência à anulação das eleições por parte dos Legislativos Provinciais neste período. De fato, a bibliografia enfatiza dois momentos: o primeiro, dos largos poderes do juiz de paz (FARIA, 2007, p. 62-77; COSER, 2006, p. 118; FLORY, 1981, p. 158-159),¹¹ aliado ou não com os potentados locais (fazendeiros, donos de terra, senhores de engenho) (GRAHAM, 1990, p. 93-97); e o

6 “Art. 118. O Governo é competente para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições das Câmaras Municipais, e Juizes do Paz, e mandar reformar as que contiverem nulidade. Esta atribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos Presidentes de Província, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercício os novos eleitos no dia designado pela Lei” (BRASIL, 1846).

7 Trabalhos recentes têm realizado análises pormenorizadas e sistemáticas do processo eleitoral (PIMENTA, 2012 e MOTTA, 2018), algo que foge ao escopo desta empreitada.

8 “No intervalo das Sessões a mesma Comissão [de Polícia], ou algum de seus membros, que ficar na Capital se encarregará do Governo e Inspeção do Paço da Câmara, distribuindo para este fim as ordens necessárias ao Porteiro, e dando as mais providências que as circunstâncias exigirem”. (MARANHÃO, 1835, p. 34).

9 “Reunidos os Deputados, e verificando-se o número suficiente para haver sessão, isto é metade e mais um sendo para o primeiro ano da Legislatura, nomearão por aclamação interinamente um Presidente, e dois Secretários, os quais logo tomarão na mesa seus respectivos lugares”. (MARANHÃO, 1835, p. 34).

10 Assinaram o ofício os deputados Antônio Raimundo Franco de Sá, José Miguel Pereira, Francisco Leal, Antônio Jansen do Paço, Francisco Mariano, José Martins Ferreira, Joaquim José Viana, Estevão Rafael de Carvalho, José Sanches e mais um deputado de nome ilegível.

11 Até ser esvaziado de grande parte de suas atribuições com o ato adicional de 1834 e a reforma do Código de Processo em 1841.

segundo, da diluição de suas funções policiais e judiciárias. Em ambos, a Junta e/ou Mesa, incumbida(s) da função de qualificação dos eleitores – e, muitas vezes, acusadas de realizar as fraudes eleitorais – era(m) responsabilidade do juiz de paz da localidade, o que dava ao último grande importância no processo eleitoral. De fato, como notei anteriormente, a força provincial considerada encarregada de construir arranjos satisfatórios entre as facções que disputavam o pleito era o presidente da província (GRAHAM, 1990, p. 131-132).

O motivo avançado, pela Comissão de Poderes, para o pedido de anulação, foi a discrepância entre o número de votos e o número de eleitores, pois dos

vinte e dois membros eleitos da Assembleia Provincial, o primeiro aparece com quatro mil setecentos e setenta e um [4.771] e o último com dois mil quatrocentos e sessenta e oito votos [2.468]: isto é, foram eleitos por um número de votos que não é, nem poderia ser, o número de eleitores da Província do Maranhão (MARANHÃO, 1842c, p. 1).¹²

Com uma população de no máximo trezentos mil habitantes,¹³ ainda segundo a Comissão de poderes, não poderia haver mais que 600 eleitores na província. “Das duas uma: ou a província tem oito vezes mais eleitores do que deveria ter, ou os eleitos tiveram oito vezes mais votos do que deveriam ter” (MARANHÃO, 1842c, p. 1). Afastado o primeiro caso, a Comissão não poderia levar “matéria tão transcendente” para consideração da plenária provincial, pois era “privativa do conhecimento da Assembleia Legislativa do Império” (MARANHÃO, 1842c, p. 1). Se considerarmos a informação de um coetâneo como César Augusto Marques que, escrevendo em 1870, afirma que os dois distritos do Maranhão possuíam 842 eleitores (MARQUES, 1870, p. 248), de fato a primeira possibilidade parece extravagante.

A recomendação em relação à “Assembleia Legislativa do Império” também carrega consigo certa peculiaridade. Ninguém menos do que Bernardo Pereira de Vasconcelos¹⁴ asseverava:

o nobre deputado citou uma portaria dirigida ao presidente da Paraíba; e não sei também se se lembrou de outra dirigida ao presidente de Sergipe, nas quais o governo mandava que apurassem as eleições a que ali se havia procedido, e que se remetessem todas as atas para serem presentes à Câmara dos snrs. Deputados. Não sei como desta portaria pôde o nobre deputado concluir que o governo se considerava com direito de aprovar ou de reprovar eleições feitas (VASCONCELOS, 1838, p. 247).

Outrossim, os deputados maranhenses retomam o pleito de 1838, ano em que se inicia a Balaiada, para justificar a recomendação de anulação, quando uma “turbulenta e vertiginosa minoria [...] pesou tiranicamente sobre esta Província pacífica levando-a à anarquia, ou à nulidade da eleição”. Esta teria sido a escolha oferecida à maioria de então – que acatou a anulação da eleição, tendo em vista a outra opção – e que dessa vez estaria

¹² Assinaram este ofício: Estevão Rafael de Carvalho, Francisco Correia Leal e José Thomaz dos Santos e Almeida.

¹³ O presidente da província esboça, em 1841, baseado no trabalho de Manoel José de Medeiros, o número de “duzentas e sete mil almas”, ainda que não lhe pareça “número exato [pois] a classe de escravos [possui] número muito mais avultado” (MARANHÃO, 1843, p. 38).

¹⁴ Thé Lobarinhas Piñeiro, que segue a análise de Ilmar Rohloff, o considera “um dos principais intelectuais orgânicos dos Proprietários de Terras e Escravos, fração de classe que compunha, com os Negociantes, o bloco no poder no Império do Brasil. Esta trajetória se confunde, em muitos aspectos, com o próprio processo de construção do Estado Imperial. Grande pensador do Regresso Conservador, Vasconcelos foi Deputado Geral, Senador, Ministro de diversas pastas e membro do Conselho de Estado, tendo assim passado pelos principais cargos existentes” (PIÑEIRO, 2014, p. 415).

sendo recomendada como um exemplo de “moral e de resignação a todos os partidos” (MARANHÃO, 1842c, p. 4).

Dessa maneira, é digno de nota que a resolução feita pela Assembleia Provincial do Maranhão seja muito similar a um artigo da Lei eleitoral promulgada quatro anos depois; especificamente, o artigo 121:

Os Presidentes das Províncias remeterão a Câmara dos Deputados, por intermédio do Governo, copias autênticas das Atas da eleição de Eleitores de todas as Freguesias das respectivas Províncias, e a Câmara dos Deputados decidirá, na ocasião da verificação dos Poderes de seus Membros, da legitimidade dos mesmos Eleitores. Os Eleitores, que assim forem julgados válidos, serão os competentes, durante a Legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputados, os Membros das Assembleias Provinciais. Se a Câmara dos Deputados anular a eleição primária de qualquer Freguesia, proceder-se-á a nova eleição, cuja Ata será igualmente remetida à mesma Câmara, para deliberar sobre a sua legitimidade (BRASIL, 1846).

Em abril de 1843, os votos da nova eleição foram apurados (PUBLICADOR MARANHENSE, 1843, p. 2-3). Não é possível precisar se o pleito ocorreu por respeito à resolução da Assembleia Provincial ou, simplesmente, porque findava a legislatura anterior. É importante lembrar que em 1842, a futura Câmara Geral foi dissolvida antes mesmo de ser empossada, e uma nova legislatura foi convocada para novembro daquele ano (JAVARI, 1962, p. 84-85; BARMAN, 1988, p. 214). Isso torna a verificação particularmente difícil, considerando que no 4º artigo do ato adicional, estava previsto que:

A eleição destas Assembleias far-se-á da mesma maneira que se fizer a dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial duraria só dois anos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes (BRASIL, 1834a).

138

Essa não foi a única questão eleitoral que animou este período. Na lavra dos “amigos da ordem”, o ano de 1842 ainda foi marcado por um evento “inteiramente fantástico”: o triunfo obtido nas eleições daquele ano para a 5ª legislatura da Câmara Geral, logo após sua dissolução.

Pela leitura das peças oficiais, representações, e dos artigos das folhas da época que servem de esclarecer esta importante matéria, pode a Câmara dos Srs. Deputados, e o público ilustrado conhecer se são verdadeiros e legítimos deputados pela província do Maranhão os Srs. Dr. J.A. de Miranda, Dr. V. J. de Lisboa, M. Jansen Pereira e J. Franco de Sá (ALMEIDA, 1843, p. 3).

Na perspectiva dos ordeiros, essa vitória foi urdida por uma “facção anárquica e egoísta, apoiada no presidente da província, o Dr. Venâncio José Lisboa, e no chefe de polícia, o Desembargador José Mariani” (ALMEIDA, 1843, p. 3). O seu autor era Cândido Mendes de Almeida, político conservador diretamente interessado na disputa pois, após a denunciada intervenção do presidente da província, ele ficou na suplência para a vaga de deputado geral.¹⁵

Naquele ano, a província do Maranhão ainda estava às voltas com os efeitos da “Guerra da Balaiada”.¹⁶ A narrativa deste evento remete à centralidade do presidente da província e ao seu desejo de “ser deputado”. Venâncio José Lisboa, “chegando ao Maranhão em 23 de

¹⁵ Sobre Cândido Mendes, ver SANTIROCCHI, 2014.

¹⁶ “[No] [...] Brasil regencial, revoltas sociais, como a Balaiada, enfrentaram um Estado imperial que se constituía fundado sobre conexões ambíguas entre as duas esferas [guerra e política], como se o monopólio da violência se fizesse sem separar seu emprego como “meio” e como “fim”. O aparelho repressor, à semelhança de um Estado policial, combinou em si faces da guerra e da política” (SOARES, 2008, p. 330).

junho, foi do melhor recebido por todos os amigos da ordem [...], ao mesmo tempo em que do lado contrário se observava a maior frieza pelo *desapontamento* que tinham sofrido, não vindo o *desejado*, o Dr. João Antônio Miranda”. Não obstante sua recepção positiva, “os atos desse presidente bem depressa destruíram as esperanças dos cidadãos bem intencionados; e se não foi o Sr. Miranda, outro ainda, e mil vezes pior, foi mandado, como por castigo”. O presidente,

guiado por [Joaquim] Franco de Sá (que quer a todo custo sustentar um feudo em Alcântara, na sua família), e, acreditando em tudo quanto este bom moço lhe dizia, S. Exc., apesar do mau recebimento dos Jansens, fez-lhe boa cara, e foi subscrevendo a tudo; o que prometia aos amigos da ordem, faltava no dia seguinte; finalmente anuiu à nomeação do louco Estevão Rafael Carvalho, porque este pretendia ser candidato, e cedia a sua pretensão pelo lugar de inspetor do tesouro, sob pena de promover uma *rusga* em Viana: o presidente optou entre a *rusga* e a inspetoria – o louco foi nomeado inspetor!!! Obrigado a dar estes passos pelos Jansens, S. Exc., vendo-se abandonado pelos partidos da ordem, entregou-se abertamente depois nos braços da facção para vencer as eleições; todos os abusos imagináveis foram postos em prática. Em quase toda a província, a partir da capital, as juntas de qualificação, organizadas debaixo de tais influências de delegados e subdelegados do famoso chefe de polícia, o Des. José Mariani, cometeram excessos de toda a qualidade; e em Alcântara, para melhor arranjo, não houve tal junta de qualificação; o que muito prova a legítima influência que gozam os parentes do senador Costa Ferreira [tio e sogro de Joaquim Franco de Sá] naquela cidade (ALMEIDA, 1843, p. 51).

Matthias Röhrig Assunção recorda que em 1838, como apontado acima, foi uma eleição fraudada que assegurou maioria absoluta dos cabanos na Assembleia Legislativa Provincial. Desse modo, o partido com maioria numérica (o Bemtevi) foi alijado do poder. A lei dos prefeitos e o uso do recrutamento compulsório como arma política para perseguir opositores precipitou os conflitos que, no interior, ajudaram a eclodir a Balaiada. O presidente da província de 1839, Manuel Felizardo de Souza e Melo, ainda segundo ele, tentou buscar uma solução conciliadora entre os dois partidos, mas, sem apoio na Assembleia, não conseguiria revogar a lei dos prefeitos, proposta apoiada por Joaquim Franco de Sá (que buscou “acusar seu rival no partido, João Lisboa, de conivência com a Rebelião”) (ASSUNÇÃO, 2008, p. 20-22). Sotero dos Reis, líder do partido cabano, infenso à proposta, asseverou “que a única solução contra “esses facínoras” era militar” (ASSUNÇÃO, 2008, p. 22). Retomo estes eventos, aqui, para enfatizar que as ações de 1842 estão diretamente ligadas a acontecimentos políticos pregressos. Até onde pude verificar, essa é uma das primeiras tentativas, nesta década, do grupo capitaneado por Joaquim Franco de Sá e pela destacada família Jansen, de reestabelecer a influência liberal via eleições, perdida no contexto do avanço conservador.¹⁷ Isto ocorre logo após o fim da Balaiada, quando o futuro Duque de Caxias, Luís Alves de Lima e Silva, retomou o controle da província (numa conjunção entre a desarticulação do movimento no interior e campanhas militares bem-sucedidas).

¹⁷ “No Maranhão, a divergência entre liberais ocasionou a primeira cisão também no ano de 1842, em decorrência do predomínio da família Jansen que controlava o partido. Esse controle foi o responsável pelo alijamento da candidatura de João Francisco Lisboa para deputado geral em detrimento do nome de Isidoro Jansen, filho de Ana Jansen. Os dissidentes liberais agruparam antigos rivais, como os descontentes do antigo partido cabano, agora reunidos sob a alcunha de Gavião. Sotero dos Reis, antigo opositor dos liberais, inimigo mordaz de João Lisboa, passava a defender princípios que tanto combatera” (BORRALHO, 2009, p. 120).

Representações contra o pleito de 1842 abundaram.¹⁸ A Província do Maranhão, em 1849, tinha 41 freguesias,¹⁹ com 26.463 votantes. Estava dividida em 9 comarcas que englobavam 22 municípios. O processo eleitoral teve uma regulamentação mais minudenciada em 1846, fruto das disputas recorrentes do início da década de 40, disputas que consagraram a alcunha de “eleições do cacete”. No primeiro artigo dessa lei, lê-se:

Art. 1º Na terceira Dominga do mês de Janeiro do ano, que primeiro se seguirá promulgação desta Lei, far-se-á em cada Paróquia²⁰ uma Junta de Qualificação, para formar a lista geral dos Cidadãos, que tenham direito de votar na eleição de Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores das Câmaras Municipais (BRASIL, 1846).

No princípio da década de 40, procedimento similar já era seguido. A julgar pela distribuição geográfica das denúncias de fraude e intimidação (em municípios de 6 das 9 comarcas), é difícil não observar a amplitude e certa capilaridade provincial do grupo vencedor. As petições nos deixam entrever sua atuação. Vejamo-las com mais vagar.

Na representação dos Paroquianos da Freguesia de N. S. da Vitória, o dia 11 de setembro “foi um dia de luto”. Naquela data, “o chefe de polícia, que tinha à sua disposição toda a força de linha que existia na capital, mandou, para guardar as aparências, postar nos largos do Carmo e S. João dois corpos de guarda”. Na Sé, matriz da cidade, para onde se dirigiam os cidadãos ativos da paróquia, havia uma “reunião de gente da mais ínfima classe, que se achava de propósito postada em diversos lugares para vedar o ingresso no templo os [...] que pertenciam ao partido da ordem”. Para evitar sua entrada, “empregavam-se a princípio admoestações onde se revelavam o escárnio e insulto, e em seguida a violência e as vias de fato [...]; grupavam-se muitos indivíduos em torno de qualquer pessoa que supunham ser-lhe oposta e a expeliam para fora”. Daí passaram a “excluir da comissão eleitora os cidadãos que saíam sorteados, e que não pertenciam ao credo Bemtevi”. Enfim, “só depois de quase vazia a urna e com todas estas abusivas precauções conseguiu a facção anárquica, patrocinada pelo presidente e pelo chefe de polícia, um sorteamento a seu bel prazer”. Essa representação foi dirigida aos “Augustos e Digníssimos Representantes da Nação”, e ansiava que assegurassem “um religioso respeito pelo voto espontâneo e livre do cidadão” (ALMEIDA, 1843, p. 5-7).

18 Vieram de eleitores da Freguesia de N. S. da Vitória, em São Luís, de Codó e São Bento; do Juiz de Direito interino de Alcântara, Francisco Mariano de Viveiros; dos Vigários José Manuel da Cruz, Francisco de Barros Cardoso Lima, Padre José Lourenço Bogéa, Padre Joaquim Felix da Rocha e Raimundo D'araújo Cantanhede de Guimarães; respectivamente de Viana, Mearim, Rosário e Icatu.

19 “Freguesia: Circunscrição eclesiástica que forma a paróquia; sede de uma igreja paroquial, que servia também, para a administração civil; categoria oficial institucionalmente reconhecida a que era elevado um povoado quando nele houvesse uma capela curada ou paróquia na qual pudesse manter um padre à custa destes paroquianos, pagando a ele a cômputo anual; fração territorial em que se dividem as dioceses; designação portuguesa de paróquia”. (SÃO PAULO, 1995).

20 “Paróquia: Termo proveniente do grego para-oikia, ou seja, aquilo que se encontra perto ou ao redor da casa (supõe-se “do Senhor”, ou seja, da Igreja); determinada comunidade de fiéis, constituída estavelmente na Igreja particular, cujo cuidado pastoral é confiado ao pároco como a seu pastor próprio, sob a autoridade do Bispo diocesano; divisão eclesiástica governada por um pároco ou cura; originária e essencialmente de significado espiritual adquiriu, desde o início, significado também material, tendo se integrado ao processo administrativo, como pessoa moral de direito público; nasceu da conjugação de dois fatores: um de caráter espiritual, outro tributário, que exigia a delimitação territorial; equivalente à freguesia”. (SÃO PAULO, 1995).

A representação de Alcântara, por sua vez, se refere às duas listas (a de fogos²¹ e a de votantes) da cidade. Segundo Francisco Mariano de Viveiros,²² as listas foram fixadas “sem previamente ter se reunido, e nem constando que houvesse reunião da junta em alguma coisa particular”. Reconhece, no entanto, “conquanto não determine explicitamente o citado decreto que a reunião da junta para a formação das listas seja em lugar público, contudo o espírito da lei é esse, e a prática o comprova”. Pede, então, providências ao presidente da província uma vez que “não foi isenta de abusos a lista dos votantes e elegíveis” (ALMEIDA, 1843, p. 11-12). Em Guimarães, por outro lado, o vigário José Manuel da Cruz, não vendo necessidade de reunir a junta a não ser em caso de alguma reclamação contra a lista, seguiu, “pois, para a fazenda de Jenipaúba, distante desta vila duas lagoas. [...] Voltando no mesmo dia, e procurando no imediato reunir-me em junta”, Manuel da Cruz “soube que aproveitando-se os outros dois membros de minha ausência, e no curto espaço de duas horas, haviam [...] admitido como votantes a mais de 50 indivíduos”. Ele conclui que tal inclusão só poderia ser fruto de uma reunião noturna na casa do juiz de paz, “chefe de um partido, e coadjuvado por um subdelegado do distrito, Antônio Praxedes Cordeiro, que não é menos influente”, e que “negaram-se a todas as informações e diligências especiais que eu requeri para mostrar que nenhum daqueles intrusos estava nas circunstâncias de votar”. Aguardando do presidente da província uma decisão da “virtude contra o vício” (ALMEIDA, 1843, p. 13-14), ele encerra sua reclamação. As outras – não poucas – representações seguiam expediente similar.

Jeffrey Needell (2006, p. 84) afirma que “a relação entre tal política nacional e aquela das províncias é obscura, mas é provavelmente melhor compreendida precisamente em tais termos oportunistas”. Aqui ele está se referindo ao fato do golpe da Maioridade ser considerado pela historiografia como uma “conspiração Liberal”, quando de fato teria sido muito mais uma trama da oposição, uma combinação de vários atores políticos sem identidade ideológica. Nesse ponto de vista, alianças personalistas derrubaram os regressistas, levaram o rei ao trono e à retomada o poder. A relação é obscura porque, para Needell, a chave de leitura dos eventos do começo da década é a de que “o que estava claramente em jogo em abril de 1840 não era apenas qual partido estava no poder, mas qual se entrincheiraria lá por meio da influência eleitoral a partir da Corte” (2006, p. 83). Assim, o caso de Pernambuco, onde houve apoio dos liberais radicais da província aos regressistas do Rio na condução da discussão da Lei de Interpretação do Ato Adicional, se explicaria pelo interesse de enfraquecer a liderança liberal moderada no centro e, por conseguinte, na província. O caso do Maranhão, exposto acima, apresenta perspectivas diferentes. Neste, o movimento do governo imperial (a definição do presidente da província) era considerado central para reiterar o estado de coisas previamente alcançado na política provincial, de estabilização após a Balaiada, apoiando quaisquer dos grupos locais que demonstrasse mais força. Roberto Saba sustenta que as eleições para a legislatura que começariam em 1842

21 O número de famílias nos diferentes domicílios de uma cidade.

22 Político conservador, “nasceu em Alcântara em 1819 e morreu na mesma cidade, em 1860. Bacharel em matemática em 1839, pela Universidade de Coimbra, foi Deputado Provincial (41/42, pleito anulado e na legislatura seguinte) e Deputado Geral em 1857. Em 1853 é agraciado com o título de Barão de São Bento. Em 1859, após a morte de seu pai, compôs a lista tríplice para a vaga de Senador” (SANTOS, 2016, p. 62-63).

ficaram sob o controle do Gabinete Maiorista, controle este que suscitou viva polêmica no parlamento durante todo o ano anterior, pois o retorno dos regressistas ao Executivo

contribuiu muito para a crítica ao processo eleitoral conduzido pelos maioristas; entretanto, o divórcio entre os dois partidos na esfera parlamentar teve como combustível um grupo significativo de petições que, entre o final de 1840 e o início de 1841 (ou seja, antes mesmo da troca de ministérios), chegou à Câmara dos Deputados (SABA, 2010, p. 67).

São petições similares às que expus aqui, voltadas tanto à interferência da Assembleia Provincial como relacionadas ao presidente da província. Apesar das petições maranhenses não se remeterem imediatamente ao mesmo contexto (os debates entre maioristas e regressistas ocorreram em 1841, as eleições maranhenses foram em 1842), elas são de interesse para nossa narrativa porque situam os questionamentos das eleições numa esfera mais ampla. Para Saba, num período em que se “buscava estabilizar no Brasil o regime representativo, a voz dos representados ganhava um valor inestimável. As petições funcionavam como instrumentos de disputas políticas justamente porque estavam em consonância com os princípios do regime” (SABA, 2010, p. 77). Por outro lado, ele afirma que apesar do efeito sensível das petições nos rumos da política nacional, entre 1842 e 1844 foi pequeno o número de petições sobre fraudes eleitorais endereçadas ao governo central. Sua hipótese é que “talvez, o fato dos maioristas terem se ausentado do pleito após a dissolução explique a ausência das denúncias” (SABA, 2010, p. 103). Quiçá também por esta razão – e pelo fato de um dos eleitos ter sido o presidente da província – não tenham surtido efeito as reclamações dos peticionários maranhenses e, portanto, a eleição da deputação liberal maranhense na 5ª legislatura da Câmara Geral tenha sido referendada. Ainda assim, a repercussão das petições foi tamanha a ponto de ensejar uma reforma eleitoral ampla, gestada em 1845, amparada e ecoando os pedidos e anseios de eleições sem interferência dos poderes.

142

Se observarmos apenas a legislação eleitoral produzida pelo governo central entre 1846 e 1850 (JUNIOR, 1881), será difícil negar o esforço empreendido para regulamentar as eleições. Esse esforço, no entanto, dependia das autoridades locais para que se tornasse efetivo. Em 1847, no Maranhão, uma dessas autoridades, o presidente da província, estava envolto numa denúncia: o mesmo Joaquim Franco de Sá, agora chefe da *Liga Liberal Maranhense* (partido oriundo da conjunção de liberais e conservadores dissidentes), foi acusado pela oposição de forjar uma conspiração. Segundo o redator d'*O Observador*, uma folha conservadora *pura*:

Quando os ligueiros do interior apresentavam-se pedindo mudanças e nomeações de cargos de polícia, S. Exc. que suposto tinha torcido, invertido e calcado muitas leis, não ousou usurpar a atribuição do chefe de polícia, de propor delegados e subdelegados, coisa que prometia a todos que tivessem paciência, que tudo se afinaria depois de 25 de Outubro, que era quando pretendia suspender o chefe de polícia e fazer as nomeações. [...] Com efeito, o dia das promessas passava-se, e o chefe de polícia não dava ensanchas para tal suspensão [...]. Era, portanto, de rigorosa necessidade [...] *fazer favores*, e eis que na noite de 26 de Outubro rebentou o *magno segredo* da tal conspiração, sedição ou aliciação na quais, assevera o *verídico* Publicador [Maranhense], se acham envolvidos os nomes de alguns indivíduos da oposição (O OBSERVADOR, 1847a, p. 3).

De posse dos “grandes e irrefragáveis documentos em que se baseiam os nossos cômicos políticos para caluniarem a oposição”, o redator se propôs a examinar os fatos. Ele observava que o Capitão Joaquim Lopes de Mattos, comandante interino da polícia, “depois

de ter conhecimento do fato, de seu motu próprio, sem dar parte às autoridades policiais, mandou dois soldados *da sua confiança* à casa do aliciador – Manuel Antonio Gomes da Costa”, para o prenderem à noite, algo que “a lei tal não permite”. Informou o ato no dia 27 de Outubro ao presidente da província (“e nem uma palavra mandou dizer ao chefe de polícia”). Contudo, “no dia 26 pelas 9 horas da noite o [presidente da província] sr. Franco de Sá (adivinhandando talvez) ordenou que seu *parente* o Snr. Henrique Guilhon, subdelegado não do 2º distrito, onde mora o aliciador, mas do 1º, fosse interrogar a este”. Assim, Gomes da Costa “vomitou tudo quanto sabia!!”.

Pelo que se lê nos ofícios dos Srs. Mattos e Guilhon, a sedução consistia em dispor os soldados para não fazerem fogo aos bemtevis no dia das eleições se o governo empregasse a força, e desertarem para o grupo bemtevi, para o que tinham 58 por cabeça, fazendas, proteção, etc. etc (O OBSERVADOR, 1847a, p. 3).

A existência mesma dessa “*conspiração famosa*” teria justificado que Joaquim Franco de Sá mandasse “com todo mistério descer do quartel do campo d’Ourique para o palácio todas as peças de artilharia, das 2 para 3 horas da madrugada, para trazer assustada toda a população desta cidade!” (O OBSERVADOR, 1847a, p. 4). Isso tudo preveniria a oposição das intenções funestas do presidente da província no 7 de Novembro, data da eleição.

O *Observador* dedica boa parte das suas edições subsequentes à denúncia das “torpezas desta imoral e ominosíssima administração” nas eleições. Na sua versão dos acontecimentos, “só nos consta que se empregara força militar governando o sr. Antônio Pedro da Costa Ferreira (Barão de Pindaré) [...]; hoje seu digno sobrinho a aproveita da pior forma”.²³ O primeiro desses abusos seria a convocação da Guarda Nacional em 7 de Outubro, quando no dia 5 do mesmo mês o presidente Franco de Sá “tinha determinado que até o dia 15 de Dezembro futuro, nem para revistas fosse convocada *a fim de muitos cidadãos não serem embarçados no cômodo exercício do seu direito de votar*” (O OBSERVADOR, 1847b, p. 5).²⁴ A convocação da Guarda não foi suficiente,²⁵ uma vez que a submeteu ao regulamento da “tropa de linha, dando-lhe soldo, sujeitando-as à pena de deserção os remissos e mandando captura-los, [...] sendo os infelizes conduzidos para esta cidade, amarrados, como sucedeu com os G. N. da Bacanga, presos de noite e chibatados, como no Itapecuru”. O redator do *Observador* nota que o *Publicador Maranhense*, folha oficiosa do governo da província, considerava esses relatos “calúnia atrocíssima”;²⁶ diante deste juízo, indaga: “que se há de fazer com homens que fazem da mentira o seu sistema?”. A eles, imputa toda sorte de crimes, pois

23 Essa não é, contudo, a interpretação de Mathias Röhrig, que caracterizou a administração do Barão de Pindaré justamente como aquela que não interveio nas eleições (ASSUNÇÃO, 2004, p. 208).

24 O redator do observador cita o número 564 do Publicador Maranhense como fonte. De fato, a publicação constava na folha oficial da província (PUBLICADOR MARANHENSE, 1847a, p. 1).

25 É verdade que o presidente da província mobilizou a tropa da Guarda Nacional, mas o fez após ordem do governo imperial de “suprir com praças da G. Nacional a falta do Batalhão 5º de Fuzileiros que por ordem do Governo Imperial tem que seguir para a província de Pernambuco”. Logo, para que a denúncia da mobilização em si tivesse substância, seria necessário um conluio direto entre governo central e provincial, algo difícil de verificar sem acesso a outro tipo de fonte, como cartas pessoais entre os ministros e o presidente. Por outro lado, parece um nível de articulação muito alto para algo de importância relativa menor. (PUBLICADOR MARANHENSE, 1847b, p. 1).

26 “[...] [P]elo desespero e vergonha da derrota, a oposição tem excedido a tudo quanto de mais atroz se poderia imaginar. Aí estão os seus jornais, as suas proclamações, as suas circulares para testemunho da verdade. O sr. Franco de Sá é a vítima a que principalmente atiram os seus furores”. (PUBLICADOR MARANHENSE, 1847c, p. 4).

Para o triunfo desta eleição não houve recurso torpe de que se não socorresse o Sr. Franco de Sá, ora as conspirações como aqui, em Caxias, no Coroatá, no Codó, Viana e Mearim, servindo-se de pretextos para executar prisões aqui, em Caxias, no Codó e em Viana, ora o cerco das igrejas, e entronização de juizes de paz ilegítimos, pois nisto consiste a vitória e a legalidade das eleições no Itapecuru, Viana, Coroatá [...] onde a oposição foi completamente vitoriosa. O plano infernal do governo fundou-se em fazer duas eleições onde não pudesse suplantar toda a oposição por meio de violência, e tivesse alguma gente com que simulasse a existência de eleições por meio de uma ata falsa a todos os respeitos [...] (O OBSERVADOR, 1847b, p. 5).

Em Itapecuru, os escândalos “só emparelham com os de Viana. Houve *conquista* da igreja à tarde, dois morteiros na porta da matriz, força de 1ª linha (90 praças) e patuleia do bacamarte”. Para o redator, o que essas eleições mostraram é que “enquanto as *mesas* estiverem sujeitas à *conquista* nada se adianta em eleições, particularmente sendo tão corrompidos os executores da lei eleitoral”. Nesse sentido, “a lei de eleições pouco ou nada garantiu; porque logo que os partidos se apossam da mesa, que o governo tortura a lei eleitoral, que inventa incompatibilidades para ter um juiz de paz *ad hoc*” (O OBSERVADOR, 1847b, p. 6-7).

Se nos ativermos exclusivamente às questões do município de Coroatá, é possível entrever quais eram as bases para as acusações da oposição. Em correspondência enviada para a Câmara Municipal daquela cidade, o presidente da província de fato tomou providências contra os vereadores que deixaram de “deferir juramento ao Subdelegado do município [...], e aos Juizes de Paz [...]”; ora recusando a execução desta mesma formalidade a respeito do Vereador Ayres da Serra Cardoso com o frívolo pretexto de ser este cidadão Juiz Municipal suplente[...]” (PUBLICADOR MARANHENSE, 1847a, p. 1), mesmo que a legislação não o impedisse de assumir o cargo.²⁷ Comunicou, ainda, a eliminação de um cidadão da lista de juizes de paz do município, por ter assumido cargo de Juiz Municipal suplente, em conformidade com a informação do governo central (BRASIL, 1847a, p. 59-61). Quatro vereadores da Câmara Municipal de Coroatá – os que compunham a maioria²⁸ – foram suspensos até que o processo de responsabilidade fosse finalizado. O presidente, por fim, comunicou ao vereador remanescente mais votado a sua tarefa de convocar os suplentes e “sanarem quanto antes as omissões e faltas ainda subsistentes” (PUBLICADOR MARANHENSE, 1847a, p. 2). Ao confrontarmos as ações do presidente com suas prerrogativas legais, pelo menos na forma, elas estavam fundamentadas na legislação e nos avisos do Ministério do Império. Procedimento similar de suspensão de vereadores foi realizado no município de Caxias, por exemplo. Por um lado, o máximo que se pode afirmar é que, nessa questão, o presidente manobrou o ordenamento jurídico para lograr Câmaras Municipais favoráveis às suas demandas, como a nomeação de subdelegados e juizes de paz²⁹

27 Não “eram incompatíveis, por sua natureza, os cargos de Vereador e Juiz Municipal e de Órfãos, mas sim por não ser possível o desempenho de ambos [...]. [N]ão está inibido de exercer as funções de Vereador o Substituto do Juiz Municipal e de Órfãos que não está no exercício destes cargos” (BRASIL, 1847b, p. 112).

28 “Art. 1º As Câmaras das cidades se comporão de nove membros, e as das vilas de sete, e de um Secretário” (BRASIL, 1828).

29 Os delegados e subdelegados eram alvos de demissões no período eleitoral. Eram nomeados pelo presidente da província, sob indicação do chefe de polícia, ele próprio subordinado ao chefe do executivo provincial. Ver BRASIL, 1841 e BRASIL, 1842b. “A reforma do Código de Processo Criminal, feita pelos Conservadores em 1841, forneceu aos governos os instrumentos legais de influência. Estes instrumentos eram a magistratura, agora toda centralizada, os chefes de polícia com seus delegados e subdelegados, e a Guarda Nacional. Com o auxílio destas autoridades o presidente de província, também nomeado pelo governo central, tinha poder suficiente para ganhar as eleições para o ministério a que pertencia”. (CARVALHO, 2007, p. 400-401). Em sessão no Senado do Império em 1845, o futuro Visconde de Itaboraá, Senador Rodrigues Torres, fala de “mais de 500 demissões dadas pelo Sr. presidente da província do Rio de Janeiro”, entre juizes, delegados, subdelegados e membros da guarda nacional (BRASIL, 1845, p. 49).

que comporiam as juntas de qualificação favoráveis ao seu grupo político.³⁰ Por outro, a leitura de que ele simplesmente seguiu a lei, apesar de crédula, também é possível.

Considerações finais

Conquanto devamos estar prevenidos em relação à veracidade de acusações produzidas no seio das invectivas de oposicionistas, e o exame realizado anteriormente não tenha sido exaustivo, a recorrência das denúncias não só no Maranhão, como alhures, deixam claro, do meu ponto de vista, que mesmo com o paulatino avanço do governo central sobre as localidades em relação às eleições e sua importância para o governo representativo, restava aos atores locais significativa margem de manobra na(s) disputa(s) pelo poder. As próprias denúncias, inclusive, eram instrumentos na luta política.³¹ Se houver alguma verdade nestes relatos, a relevância da atuação do presidente da província na disputa política local não estava circunscrita à sua prerrogativa institucional do veto às leis da Assembleia, podendo, ademais, influenciar a eleição de tal forma que a composição mesma da Assembleia deixasse de ser uma questão imediata. Pode-se argumentar, com a devida justeza, que a legislação tardou a surtir efeito, e que muitos esclarecimentos foram realizados pelo governo central em relação aos procedimentos necessários à sua boa execução no decurso dos anos. Assim, apenas posteriormente seria possível verificar seus resultados. No Maranhão, um possível sinal desse efeito pode ser localizado nos pleitos para Senador em 1852 (O OBSERVADOR, 1852a, p. 1-2), e para a Assembleia Provincial, no mesmo ano. Em ambas as eleições, as acusações de fraude persistiram. O que diferencia estas denúncias daquelas que cotejei anteriormente é que o uso da força (por sugestão ou ‘de fato’) dá lugar, em grande parte, às falsificações das listas de qualificação e das atas da eleição. Ou seja, ataca-se, nessa oportunidade, o desrespeito, tanto quanto possível, à lei e ao processo eleitoral. Nesse contexto, sai de cena o presidente da província como ator central da trama, e entra a “oligarquia dos três Josés (José Mariani, José Maia e Jansen do Paço)”, três destacados políticos locais. Critica-se não a ação do presidente, mas sua omissão, “que vendo *repelidas e hostilizadas* suas propostas de melhoramentos materiais e morais por uma Assembleia Legislativa, consente *impassivelmente* na reeleição dos membros” (O OBSERVADOR, 1852b, p. 2) que as inviabilizaram. Certa leitura poderia até avançar a hipótese de um presidente destituído de boa parte de sua capacidade de intervenção; estaria limitado, de um lado, pela nova prática que vinha se instituindo com a tentativa de aplicação cotidiana das leis e, por outro, pela organização dos grupos políticos locais e seu conhecimento e proximidade com os negócios provinciais. Essa última questão era patente em relação aos vice-presidentes

³⁰ Segundo Limongi (2014, p. 30-31), “o Decreto de 1842 conferira ao Gabinete, independente de sua coloração política, os meios para intervir e controlar as eleições em todas as paróquias. Um agente nomeado diretamente pelo Ministro da Justiça, o delegado, controla os trabalhos da Junta Qualificadora e da Mesa. A vitória do governo era assegurada pela composição do corpo eleitoral. Os conflitos antes resolvidos pela força, pela conquista da Mesa, passam a ser solucionados quando da qualificação. São qualificados apenas os grupos de eleitores alinhados com o partido no poder. Ou seja, a capacidade do governo de manipular as eleições torna o emprego da violência menos presente. Conflitos são resolvidos antes mesmo da eleição”. A lei de 1846 tentou diminuir a influência do governo central nas eleições, excluindo os subdelegados da junta.

³¹ Uma crítica contundente em relação ao enfoque único nas fraudes está em POSADA-CARBÓ, 2000.

de província, escolhidos entre as notabilidades locais pela Assembleia Provincial (SENA, 2012). Aqui, reitero que a atuação do presidente da província era fundamental no jogo político provincial e local, ainda que limitada por vários contrapesos institucionais e legais.

Referências

Fontes Documentais

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **As eleições da Província do Maranhão em 1842, sob a presidência do Dr. Venâncio José Lisboa**. Rio de Janeiro: Typographia Americana de I. P. da Costa, 1843.

BRASIL. **Anais do Senado**. Sessão de 11 de janeiro de 1845. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio_digitalizados.asp Acesso em 12/01/2021.

———. **Atas do Conselho de Estado**. 11 de janeiro de 1849. Senado Federal. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf Acesso em 12/01/2021.

———. **Constituição política do Império**. 1824a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em 12/01/2021.

———. **Decreto de 26 de março de 1824**. 1824b. Disponível em: <http://www.ibrade.org/wp-content/uploads/2018/03/Decreto-de-26-de-mar%C3%A7o-de-1824.compressed.pdf> Acesso em 12/01/2021.

———. **Lei de 1º de outubro de 1828**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm#:~:text=D%C3%A1%20nova%20f%C3%B3rma%20%C3%A1s%20Camaras,e%20dos%20Juizes%20de%20Paz. HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm” & HYPERLINK “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-1-10-1828.htm”text=3%C2%BA%20T%C3%AAm%20voto%20na%20elei%C3%A7%C3%A3o,na%20conformidade%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20 arts. Acesso em 12/01/2021.

———. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834 (Ato adicional)**. 1834a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em 12/01/2021.

———. **Lei nº 40 de 3 de outubro de 1834**. 1834b. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/540900/publicacao/15772936> Acesso em 12/01/2021.

———. **Lei de 3 de dezembro de 1841** (Lei de Reforma do Código de Processo Criminal) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm Acesso em 12/01/2021.

———. **Decreto n. 157 de 4 de maio de 1842**. 1842a Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/386137/publicacao/15633544> Acesso em 12/01/2021.

BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** 1842b, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em 12/01/2021.

—————. **Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/541668/publicacao/15632071> Acesso em 12/01/2021.

—————. **Aviso nº 36 do Ministério dos Negócios do Império em 8 de março de 1847.** CLI. 1847a.

—————. **Aviso nº 74 do Ministério dos Negócios do Império em 14 de abril de 1847.** CLI. 1847b.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império.* 1857 (1ª Ed.). In.: KUGELMAS, Eduardo (org). **José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente.** São Paulo: Ed. 34, 2002.

JAVARI, Barão de. **Organizações e Programas ministeriais: Regime Parlamentar no Império.** (1889). Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores/Arquivo Nacional, 1962.

JUNIOR, Augusto Teixeira de Freitas. **Legislação Eleitoral do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1881.

LISBOA, João Francisco. *Jornal de Timon: Partidos e eleições no Maranhão.* In: LEAL, Antônio Henriques (org.). **Obras de João Francisco Lisboa.** v. I. São Luís: Typ. de B. de Mattos, 1864, pp. 163-417.

MARANHÃO. Ofício de José Lopes (primeiro secretário da Assembleia) de 2 de outubro de 1842. 1842a. **Correspondência da Assembleia Legislativa à Presidência da Província.** Setor de avulsos, 1841-1850. Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM).

—————. Ofícios de 31 de outubro de 1842. 1842b. **Correspondência da Assembleia Legislativa à Presidência da Província.** Setor de avulsos, 1841-1850. Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM).

—————. Fala da Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão de 21 de novembro de 1842. 1842c. **Correspondência da Assembleia Legislativa à Presidência da Província.** Setor de avulsos, 1841-1850. Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM).

—————. Ofício de 7 de dezembro de 1842. **Correspondência da Assembleia Legislativa à Presidência da Província.** Setor de avulsos, 1841-1850. APEM.

—————. Presidência da Província. **Relatório do presidente da província, o sr. João Antônio de Miranda, na abertura da assembleia legislativa provincial, no dia 3 de julho de 1841.** Maranhão: Tip. Const. de I. J. Ferreira, 1843

—————. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa Provincial.** 1835. Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL).

MARQUES, César Augusto. **Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão.** Maranhão: Tipografia do Frias, 1870; Rio de Janeiro: Fonfon e Seleta, 1970

O OBSERVADOR. São Luís. 1847a. Periódicos (1843-50): Biblioteca Nacional (BN), 3 de novembro de 1847.

—————. São Luís. 1847b. Periódicos (1843-52): Biblioteca Nacional (BN), 21 de novembro de 1847.

—————. São Luís. 1852a. Periódicos (1843-52): Biblioteca Nacional (BN), 5 de maio de 1852.

—————. São Luís. 1852b. Periódicos (1843-52): Biblioteca Nacional (BN), 18 de fevereiro de 1852.

PUBLICADOR MARANHENSE. São Luís. Periódicos (1842-52): Biblioteca Nacional (BN), 01 de abril de 1843, n. 72. Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL).

—————. São Luís. 1847a. Periódicos (1842-52): Biblioteca Nacional (BN), 5 de outubro de 1847, n. 564. Biblioteca Pública Benedito Leite (BPBL).

—————. São Luís. Governo da Província. Correspondência com a província, 8 de outubro. 1847b. Periódicos (1842-52): Biblioteca Nacional (BN), 14 de outubro de 1847, n. 568.

—————. São Luís. 1847c. Periódicos (1842-52): Biblioteca Nacional (BN), 16 de novembro de 1847, n. 582-583.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. Discurso na Câmara dos Deputados, Sessão de 19 de maio de 1838. *In.*: CARVALHO, José Murilo. (Org.). **Bernardo Pereira de Vasconcelos.** São Paulo: Ed. 34, (Coleção Formadores do Brasil), 1999, pp. 247-254.

148

Fontes Bibliográficas

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. **A guerra dos Bem-te-vis:** a balaiada na memória oral. São Luís: EDUFMA, 2008.

ASSUNÇÃO, Matthias Röhrig. Cabanos contra bem-te-vis: a construção da ordem pós-colonial no Maranhão (1820-1841). *In.*: DEL PRIORE, Mary; GOMES, Flávio. **Os senhores dos rios:** Amazônia, margens e histórias. Rio de Janeiro: Elsevier / Campus, 2004, pp. 195-225.

BARMAN, Roderick J. **Brazil:** the forging of a nation, 1798-1852. Stanford University Press Stanford: California, 1988.

BORRALHO, José Henrique de Paula. **A Athenas Equinocial:** a fundação de um Maranhão no império brasileiro. Tese (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem; Teatro de Sombras.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, Marcio Eulério Rio de. **Afirmção de uma esfera pública de poder em Minas Gerais (1821-1851).** Tese (Doutorado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2003.

CHAVES, Edneila Rodrigues. **Hierarquias sociais na Câmara Municipal em Rio Pardo (1833-1872)**. Tese (Doutorado em História) – UFF, Niterói, 2012.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. **Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador: o Conselho Presidencial do Maranhão na construção do Império (1825-1831)**. Dissertação (Mestrado em História), UFMA, São Luís, 2015.

COSER, Ivo. **O pensamento político do Visconde de Uruguai e debate entre centralização e federalismo no Brasil (1822-1866)**. Tese (Doutorado em História) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Em nome da ordem: a construção de aparatos policiais no universo luso brasileiro (Séculos XVIII e XIX)**. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

FLORY, Thomas. **Judge and jury in imperial Brazil, 1808-1871**. Social control and political stability in the new state. Austin, Texas: University of Texas press, 1981.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. **O Império das Províncias**. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008.

GRAHAM, Richard. **Patronage and Politics in Nineteenth-Century Brazil**. Stanford, CA: Stanford University Press, 1990.

LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. **Revista Brasileira de História**, jan/jun 2008, vol. 28, n. 55, pp. 197-215.

LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. **Lua Nova**, São Paulo, n. 91, abril de 2014, pp. 13-51.

MOTTA, Kátia Sausen da. **Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)**. Tese (Doutorado em História) – UFES, Vitória, 2018.

MUNARI, Rodrigo Marzano. **Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)**. Dissertação (Mestrado em História), São Paulo, USP, 2017.

NEEDELL, Jeffrey. **The Party of Order**. The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871. Stanford: Stanford University Press, 2006.

PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. Bernardo Pereira de Vasconcelos e a construção do Império. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 6, n. 3, setembro-dezembro, 2014, pp. 415-438.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo de. **Poder local e palavra impressa:** a dinâmica política em torno dos Conselhos Provinciais e da imprensa periódica em São Paulo, 1824-1834. Dissertação (Mestrado em História), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

PIMENTA, Evaristo Caixeta. **As urnas sagradas do Império do Brasil:** governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881). Dissertação (Mestrado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2012.

POSADA-CARBÓ, Eduardo. Electoral Juggling: a comparative history of the corruption of suffrage in Latin America, 1830-1930. *Journal of Latin American Studies*, Cambridge, v. 32, n. 3, 2000, pp. 611-644.

SABA, Roberto Nicolas P. Ferreira. **As vozes da Nação:** a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado. Dissertação (Mestrado em História) – USP, 2010.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A coragem de ser só: Cândido Mendes de Almeida, o arauto do ultramontanismo no Brasil. *Almanack*, 2014, n. 7, pp. 59-80.

SANTOS, Arthur Roberto Germano. **Uma história de partidos:** organização e atuação políticas da elite maranhense a partir da Assembleia Provincial e da Presidência da Província (1842/1857). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2016.

150

SÃO PAULO. **Definição de áreas segundo o Instituto Geográfico Cartográfico (1995).** Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/500anos/index.php?tip=defi>. Acesso em 12/01/2021.

SENA, Ernesto Cerveira de. Além de eventual substituto. A trama política e os vice-presidentes em Mato Grosso (1834-1857). *Almanack*, v. 4, 2012, pp. 75-90.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis:** Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

SOARES, Flávio José Silva. **No avesso da forma:** apontamentos para uma genealogia da Província do Maranhão. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

URICOECHEA, Fernando. **O Minotauro Imperial:** a burocratização do estado patrimonial brasileiro no século XIX. Rio de Janeiro/São Paulo: DIFEL, 1978.